



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Nº 01120488-8/

Em, _____/_____/_____

Processo nº : 10320.001247/2001-73
Recurso nº : 128.259
Acórdão nº : 303-32.200
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : RONALDO GELAIN
Recorrida : DRJ-RECIFE-PE

DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO PERÍODO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Não há como se exigir do administrado que realize sua impugnação ou mesmo que apresente documentos para comprovar os dados informados em sua declaração sem que o mesmo tenha o exato conhecimento do período relativo ao suposto crédito tributário, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal e suas garantias decorrentes, conforme dispõe o art. 5º, LV, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10320.001247/2001-73
Acórdão nº : 303-32.200

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RONALDO GELAIN em face do Acórdão DRJ/REC n.º 04.154 (fls. 36 a 44), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em 28 de março de 2003, que decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência do ITR referente ao exercício 1997, no valor de R\$ 11.875,00, e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 8.838,75, relativa ao imóvel “Fazenda Baloarte IV”, localizado no município de Santa Luzia – MA, com área total de 1.400,0 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 5246313-3, totalizando um crédito tributário total de R\$ 29.117,19 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e dezenove centavos), incluído os juros de mora calculados até 29/06/01.

Em 04/04/2001, o contribuinte fora intimado (fls. 09) para apresentar documentos que comprovassem a área de exploração extrativa por ele informada na DITR/97.

A fiscalização, em procedimento de verificação das informações declaradas pelo contribuinte na DITR/97, apurou infração consistente na insuficiência do recolhimento do ITR, pela alteração da área relativa à atividade extrativa de 700,00 ha para 0,0 ha e, por conseguinte, de área de utilização declarada.

Em 22/08/2001, ciente do lançamento (fls. 15), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 16/19), alegando, conforme se extrai do relatório da decisão proferida pela DRJ de origem, o seguinte:

- a nulidade do auto de infração, haja vista não ter sido precedido do procedimento legal de fiscalização da área, conforme reza o art. 14 da Lei n.º 9.393/1996;

- a área que se pretende tributar encontra-se situada na chamada “Amazônia Legal”, estando sujeita à reserva legal imposta pelo art. 16, da Lei n.º 4.771/1965, que autoriza a utilização máxima de 20 % da área remanescente;

- sobre a área aproveitável por ele declarada, de 700,00 ha era desenvolvida exploração extrativa limitada, de conformidade com a autorização fornecida pelo IBAMA (doc. 02, de fls. 29);

- a área aproveitável, em razão de ser integrante da “Amazônia Legal” teve sua exploração limitada pelo IBAMA, o que impõe uma reserva legal para sua utilização;



Processo nº : 10320.001247/2001-73
Acórdão nº : 303-32.200

- uma vez deduzida da área total aproveitável de 700,00 ha, a área submetida à reserva legal não remanesceria área aproveitável, sendo corretos os graus de utilização e a alíquota por ele declarados.

No referido acórdão, quanto à preliminar de nulidade suscitada, a Turma entendeu que "(...) a legislação não prevê sequer a obrigatoriedade de que seja procedida à intimação do contribuinte no procedimento de revisão da declaração, sendo equivocado o entendimento defendido pelo impugnante de que o 'procedimento de fiscalização' a que se refere o art. 14, da Lei n.º 9.393/1996 implicaria, necessariamente, uma fiscalização *in loco* do imóvel", devendo a mesma, portanto, ser afastada.

Quanto ao mérito, entendeu que "(...) inobstante o contribuinte tenha sido regularmente intimado a apresentar documentos que comprovassem o valor por ele declarado a título de 'área utilizada com atividade extrativa', não apresentou, no curso da ação fiscal, documentação hábil no sentido de confirmar suas alegações", sendo correto, por conseguinte, o procedimento de fiscalização de proceder, de ofício, o lançamento em questão, com base o art. 14, da Lei n.º 9.393/1996.

Em relação às demais alegações e aos documentos acostados pelo contribuinte em sua impugnação, entendeu que a legislação aplicável ao caso analisado deve ser aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, o art. 16, III, "b", da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º, V, da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 01/09/1997 (todos transcritos no voto do relator), ambas já revogadas por Instruções posteriores, não deixam dúvidas "(...) no sentido de que somente poder ser considerada como área de exploração extrativa a área total objeto de plano de manejo sustentado, *desde que aprovado pelo IBAMA.*", e "No presente caso, a 'Autorização para Exploração de PMFS n.º 013/97' de fls. 30/31, somente foi expedida em 1997, razão pela qual não poderia ser utilizada para comprovar área de exploração no período de 01/01/1996 a 31/12/1996."

Dessa maneira, entendeu o órgão colegiado que, apesar da protocolização do pedido de autorização ao IBAMA tenha sido realizada no ano de 1996, a legislação citada prevê "(...) que apenas a área objeto de plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA possa ser considerada como área de exploração extrativa."

Por fim, quanto à alegação de que a área declarada como de exploração extrativa seria, na verdade, área de reserva legal, a Turma, com fulcro no art. 10 da IN SRF n.º 43/97, com redação dada pela IN SRF n.º 67/97, entendeu que "Como o contribuinte não juntou aos autos cópia do ato declaratório ou do protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA até o dia 21/09/1998, não há como se considerar a área como sendo de utilização limitada, por falta de documentação hábil nesse sentido." (prazo prorrogado pelo art. 3º da IN SRF n.º 56, de 22/06/1998).

Processo nº : 10320.001247/2001-73
Acórdão nº : 303-32.200

Em 25 de junho de 2003, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese, que:

- o lançamento, objeto da impugnação, deveria ter sido precedido de fiscalização da área, com a participação do contribuinte, tornando possível a constatação de eventuais divergências de informação;

- a ausência de tal procedimento legal de fiscalização teria agravado a situação do recorrente, haja vista ter ficado sujeito a uma tributação indevida;

- o art. 3º, parágrafo único, da IN SRF n.º 94 dispensa a intimação do particular somente se a infração restar demonstrada, caso esse que não ocorreu por ausência de fiscalização *in loco*;

- a certidão de propriedade ora anexada (doc. 5) comprovaria que área de terras objeto da autuação fora gravada como de Preservação Permanente em área não inferior a 50%, nela não se podendo executar qualquer tipo de exploração, evidenciando a nulidade da autuação;

- a "Autorização para Exploração de PMFS n.º 013/97" é válida para comprovar a área de exploração extrativa do período de 01/01/1996 a 31/12/1996, haja vista que "O auto de infração ora recorrido, pretende a cobrança da diferença do ITR, supostamente devido no período base de 1997, e não 1996, razão pela qual a autorização obtida para o exercício de 1997 bem se presta à comprovação de suas declarações.";

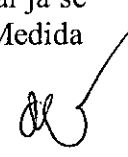
- na DITR/97, de acordo com a autorização fornecida pelo IBAMA, o contribuinte declarou que, na área de 1.400,00 ha, 690,00 ha eram de utilização limitada e 10,00 ha ocupados pela benfeitorias, remanescendo uma área tributável de 700,00 ha;

- a área aproveitável de 700,00 ha teve sua exploração limitada pelo IBAMA por ser integrante da chamada Amazônia Legal, que impõe reserva legal para seu gozo

- a apuração do imposto devido deve ser procedida nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 9.393/96, efetuando-se as deduções previstas nos incisos I e IV, letra "b";

- a alíquota de 0,30 % deve ser mantida, devendo ser considerado correto o recolhimento anteriormente efetuado, segundo os cálculos apresentados no recurso;

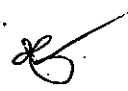
- os benefícios aplicáveis às áreas localizadas em reserva legal já se encontravam vigentes à época da autuação segundo as alterações trazidas pela Medida



Processo nº : 10320.001247/2001-73
Acórdão nº : 303-32.200

Provisória n.º 1.956-50, que definem as regiões situadas na Amazônia Legal e confirmam a necessidade de reserva legal em relação a elas.

É o relatório.



Processo nº : 10320.001247/2001-73
Acórdão nº : 303-32.200

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 45 e 47), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, constante dos documentos de fls. 55 a 58.

Ao se analisar os autos, não há como se identificar precisamente qual o período a que se refere à cobrança do tributo em questão. Isso porque, o próprio auto de infração, de fls. 02, é omissivo em relação a tal período, havendo em seus anexos e na intimação de fls. 09 contradição expressa sobre o período ao qual se relaciona a cobrança do imposto.

Percebe-se que o demonstrativo de apuração, de fls. 05, faz referência expressa ao ano de 1997 como “período base” e, contraditoriamente, a referida intimação (fls. 09), na qual se determinava ao contribuinte a apresentação de documentos para viabilizar a análise dos dados informados em sua declaração, faz referência ao exercício de 1997, ou seja, ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996.

Ora, não há como se exigir do administrado que realize sua impugnação ou mesmo que apresente documentos para comprovar os dados informados em sua declaração sem que o mesmo tenha o exato conhecimento do período relativo ao suposto crédito tributário. Dessa forma, entendo que tal exigência, ao comprometer o direito de defesa do particular, afronta diretamente o princípio constitucional do devido processo legal e suas garantias decorrentes, conforme dispõe o art. 5º, LV, da CF/88.

Diante do exposto, não havendo dúvidas de que o contribuinte fora prejudicado pelo descuido da Secretaria da Receita Federal, que em sua atuação deixou dúvidas sobre o período relativo à cobrança do crédito tributário, e tendo por base o inafastável princípio do devido processo legal, declaro a NULIDADE do auto de infração e os demais atos a ele subseqüentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


NANCI GAMA - Relatora